



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13016/000.138/91-38

MFCT

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.761

Recurso nº: 102.869 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: FASOLO S/A INDÚSTRIA DE COUROS E SUCEDÂNEOS

Recorrida : DRF em CAXIAS DO SUL - RS

IRPJ - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não pagos no vencimento, sujeitam-se à atualização monetária na forma da legislação de regência.

Negado provimento ao recurso.

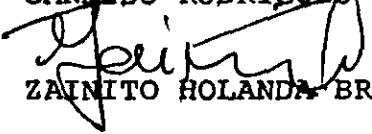
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASOLO S/A-INDÚSTRIA DE COUROS E SUCEDÂNEOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 25 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

17 SET 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DA SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13016/000.138/91-38

RECURSO Nº: 102.869

ACORDÃO Nº: 103-12.761

RECORRENTE: FASOLO S/A INDÚSTRIA DE COUROS E SUCEDÂNEOS

R E L A T Ó R I O

Fasolo S/A Indústria de Couros e Sucedâneos, recorre a este Conselho (fls. 17/18), inconformada com a decisão (fls. 12/14) que lhe foi desfavorável prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS relativa a lançamento suplementar contra si lavrado (fls. 08).

Segundo o procedimento revisional, a empresa, no período-base encerrado em 1988, exercício de 1989, teria compensado indevidamente prejuízo fiscal no valor de Cz\$ 95.814.242,00.

Notificada a empresa manifestou sua concordância com a irregularidade apontada, insurgindo-se apenas quanto à atualização monetária durante o período de 1989 determinada pela Lei nº 7.738/89.

Argumenta que o referido diploma legal, não poderia retroagir e produzir efeitos sobre fato gerador passado, sob pena de ofender os princípios do direito adquirido e ato jurídico perfeito, consagrados constitucionalmente.

Nessa linha de raciocínio, informa que promoveu o recolhimento dos valores contidos na exigência fiscal sem a correção monetária relativa ao período de 1989, anexando cópia do respectivo documento de arrecadação às fls. 06.

Acórdão nº 103-12.761

A decisão monocrática considerou improcedente a impugnação sob a argumentação de não estar circunscrito ao julgador administrativo pronunciar-se a respeito da arguição de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo.

Cientificada, dentro do prazo regulamentar, interpôs recurso (fls. 17/18) renovando o arrolado da impugnação citando tanbém, a existência das manifestações do Poder Judiciário que assegurariam as suas pretensões.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.761

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A recorrente discorda da decisão de primeira instância, alegando que pretende, não a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.738/89 na via administrativa, mas seja declarado indevido o valor exigido pelas razões esboçadas na impugnação. Acha improcedente a exigência de um valor que, fatalmente será obstaculizado se cobrado judicialmente. Assevera que sua pretensão é consentânea com os entendimentos manifestos pelo Poder Judiciário a respeito.

Não assiste razão à recorrente.

A autoridade julgadora em primeira instância apreciou a questão com bastante propriedade, inclusive reportando-se ao entendimento expresso por esta Câmara no Acórdão nº 103-11.350, de 12.06.91, que também embasa este voto.

Na verdade, o art. 13 da Lei nº 7.738/89, apenas disciplinou a forma da correção monetária dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, restabelecida pelo Decreto-Lei nº 2.323/87, mantida pelo art. 22 da Lei nº 7.730/89, em virtude da extinção da OTN. A substituição da OTN pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, não implicou em alteração na medida da atualização, pois a atualização da OTN era efetuada pelos mesmos índices do IPC, segundo disposto no art. 6º, parágrafo único do Decreto-lei nº 2.283/86, tendo ocorrido apenas a eliminação de um elemento intermediário neutro.

Portanto, a atualização monetária do débito 'fiscal' correspondente ao exercício financeiro de 1989, contra a qual se insurge a contribuinte, encontra amparo legal nas disposições pertinentes do Decreto-lei nº 2.323/87 e das Leis nº 7.730 e 7.738/89.



Acórdão nº 103-12.761

Não ocorreu aplicação retroativa de Lei ou aplicação, no mesmo exercício de sua instituição de Lei que criou ou majorou tributo.

O débito fiscal ou sua diferença não pago no vencimento, sujeita-se à atualização monetária pelos critérios vigentes à data do seu lançamento de ofício, em virtude da declaração inexata prestada pela contribuinte. A Lei nº 7.738 foi publicada no D.O.U. de 10.03.89. O vencimento do imposto de renda do exercício de 1989 era o último dia útil do mês de abril de 1989.

No presente caso, quando efetuado o lançamento suplementar em 09.09.91, a legislação atinente à atualização monetária estava em pleno vigor. Não se tratando de aplicação retroativa da legislação que, na espécie, regulou a atualização dos débitos não pagos na data em que devidos.

Atualização monetária é mera reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, ocorrida entre a data que o débito deveria ter sido pago e a data do seu efetivo pagamento, não se constituindo em penalidade e nem em majoração de tributo.

Por estas razões, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR